

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 679/72

Aprovado em 22/5/72

Delibera-se encaminhar ao Ministro da Educação e Cultura, em vista do artigo 73 da Lei n° 5.692/71, consulta sobre exames supletivos, quanto aos candidatos que tenham sido aprovados em uma ou mais disciplinas no regime da Lei n° 4.024 de 1961.

PROCESSO CEE - n° 790/72

INTERESSADO: - Coordenadoria do Ensino Básico e Normal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Comissão de Legislação e Normas, examinando a consulta do Conselho Pleno, relativa à redação do artigo 12 da Deliberação sobre os exames supletivos, dadas as divergências surgidas quanto a interpretação do limite de idade, para efeito de procederem os alunos que tenham sido aprovados em uma ou mais matéria, conforme regime da Lei federal n° 4.024/61, propõe a eliminação do final do artigo 12, que cogita do assunto, e conseqüentemente, que o referido dispositivo tenha a seguinte redação:

"Artigo 12 - Os candidatos que iniciaram exames supletivos, antigos "madureza" no regime da Lei federal n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e que tenham sido aprovados em uma ou mais disciplinas das atualmente exigidas, poderão submeter-se a exames das disciplinas não eliminadas, nos termos da presente Deliberação".

Outrossim, tendo em vista as divergências acima referidas, propõe se faça consulta ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação com base no artigo 75 da Lei 5.692/71 - sobre a questão suscitada quanto ao limite de idade dos interessados que já tenham iniciado os exames de madureza no regime da Lei n° 4.024/61.

São Paulo, 22 de maio de 1972

as) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
Presidente da CLN.